## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000792-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Joseph Simon Mian

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **JOSEPH SIMON MIAN** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando (i) o reconhecimento de que o total desconhecimento do dever de cumprimento de outras obrigações constantes do termo de ajustamento ambiental celebrado com os antigos proprietários da área em questão deu-se por falta do cumprimento dos requisitos de publicidade da constrição, afetos ao Órgão Ambiental; (ii) a dilação do prazo por 180 dias para regularização da área questionada.

Como fundamento de sua pretensão alega que, em 06/12/2012, adquiriu da empresa *Suez São Carlos Ltda Me* uma Gleba de Terras sem Benfeitorias, situada no município de São Carlos/SP, desmembrada da Granja São Judas Tadeu, objeto da matrícula nº 134.472 e que a empresa Empreendimentos Imobiliários Américo Alves Margarido, antiga proprietária do Sitio São Judas Tadeu, firmou o Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal de nº 78/2000, tendo se comprometido a: 1) Preservar a área de Reserva Legal compreendida nos limites indicado no memorial descritivo e perfeitamente delimitada na planta e no local da propriedade, onde não é permitido o corte raso, não podendo nela ser feita qualquer exploração a não ser com prévia autorização do órgão ambiental competente; 2) Efetuar a inscrição e averbação do termo, bem como da planta e memorial descritivo das áreas de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.

No entanto, de acordo com Relatório Técnico de Vistoria, elaborado em 29/04/2013, referida empresa cumpriu apenas parte do que fora acordado e, apesar de ter averbado a área de reserva legal na matrícula do móvel, descurou-se do dever de preservar e demarcar referida reserva. Alega que adquiriu a área quase 12 anos após a formalização do Termo de Responsabilidade firmado entre a FESP e a empresa Empreendimentos Imobiliários Américo e, desta forma, a execução das obrigações ajustadas não caberia

contra a sua pessoa.

Afirma, ainda, que, ao adquirir a área, verificou a regularidade da obrigação de destacamento e averbação da reserva lega, porém, não foram inseridas nos registros imobiliários outras obrigações que pudessem responsabilizar futuros proprietários. Ainda assim, não se exime da responsabilidade de cercar e promover uma eventual recuperação da área, caso existente, solicitando desde já, no entanto, prazo razoável para adoção das referidas medidas.

O embargado apresentou impugnação, na qual alega que a obrigação de averbar a reserva legal junto ao CRI compete ao proprietário do imóvel sob o qual a restrição recai, sendo inclusive prevista expressamente do Termo de Recuperação executado. No caso, o antigo proprietário procedeu à averbação da reserva legal junto ao CRI, sendo inadimplente, todavia, com outra obrigação prevista no termo, qual seja, recuperar a área degradada, impedindo futura exploração. Aduz que, já em 07/02/2012, constava na matrícula a averbação da área de reserva legal e que o embargante adquiriu o imóvel em 24/11/2016, portanto, em data posterior à averbação, por via consequente não encontra guarida a alegação de que não sabia do dever de regenerar a área. Pugna pela improcedência dos embargos e indeferimento do pedido de dilação do prazo para implementar as medidas necessárias para a regeneração da área.

O Ministério Público apresentou parecer, pugnando pela improcedência dos embargos, fls. 78/79.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada indiretamente pelo embargante, quando afirma que a execução das obrigações ajustadas não caberia em face dele.

Ressalte-se que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o atual titular do bem é o responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL (LEI DE4.771. DE**SETEMBRO** RESERVA LEGAL. MÍNIMO DE1965). ECOLÓGICO.OBRIGAÇÃO REM**PROPTER** *INCIDE SOBRE* QUENOVODEVER DEMEDIR, DEMARCAR, PROPRIETÁRIO. ESPECIALIZAR, RECUPERAR COM ESPÉCIES NATIVAS E CONSERVAR A RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART.3°, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 14, §

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1°, DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81).1. Hipótese em que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado, que afasta o dever legal do adquirente de imóvel de recuperar a área de Reserva Legal (art. 16, "a", da Lei 4.771/1965) desmatada pelo antigo proprietário, e os paradigmas, que o reconhecem e, portanto, atribuem-lhe legitimidade passiva para a correspondente Ação Civil Pública. 2. O Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, §1°, I e II) - tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras (RMS 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 3/10/2005. No mesmo sentido, REsp 927.979/MG, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/5/2007; RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1º/12/2008). 3. 3. As obrigações ambientais ostentam caráter propter rem, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono - ontem, hoje ou amanhã -, exceto para fins de imposição de sanção administrativa epenal. "Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 4/10/2007. No mesmo sentido, REsp 343.741/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 7/10/2002; REsp 264.173/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2/4/2001; REsp 282.781/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27.5.2002). 4. 4. A especialização da Reserva Legal configura-se "como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba" (REsp 821.083/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2008. No mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/9/2009). 5. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (EREsp 218.781/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 23/02/2012) \_ PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.[ 1.Em se tratando de Reserva Legal, com limitação ao direito de propriedade imposta por lei (Código Florestal), o novo adquirente assume o ônus de manter a cobertura vegetal, tornando-se responsável pela sua recomposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la, pois se trata de obrigação propter rem. 2.É pacífico o entendimento do STJ quanto à legitimidade passiva do novo proprietário para responder à Ação Civil Pública que visa a cobrar o reflorestamento de Reserva Legal. 3. Recurso Especial conhecido e provido.\_ (REsp 453.875/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 11/11/2009)"

Ademais, cuida-se de obrigação real "propter rem" ou seja, vinculada ao titular do bem, derivando da propriedade.

No mérito, observa-se que o embargante requer apenas a declaração de que **1000792-58.2018.8.26.0566 - lauda 3** 

as obrigações não foram cumpridas por desconhecimento e a concessão de prazo suplementar de 180 dias para cumprimento.

Saliente-se que, em se tratando de medidas que têm por objetivo a preservação ambiental, o mais importante é a satisfação da obrigação imposta pela decisão judicial, ou no TAC, o que, no mais das vezes, não é conseguido no prazo fixado, por circunstâncias alheias à vontade do compromissário ou do atual proprietário da área rural.

Não obstante, observa-se que, no caso dos autos, o embargante não se mostra desidioso, pelo contrário, vem demonstrando empenho no cumprimento do termo firmado, com a regularização/correção de eventuais irregularidades na área apontada, bem como informou haver contratado um engenheiro atuante na área ambiental para que elabore um relatório técnico contendo a delimitação da área objeto da reserva legal bem como instrua referido trabalho pericial com os demais elementos que visem comprovar a delimitação física bem como a ausência de devastação da área em proteção e, para tanto, solicitou um prazo razoável para cumprimento destas obrigações.

É certo que constava da matrícula do imóvel a averbação da Reserva Legal, quando da sua aquisição pela embargante (fls. 26/28), contudo, nela não estavam expressas as demais obrigações, que constavam do termo de ajustamento, assinado pela primitiva proprietária, sendo razoável a dilação de prazo para o seu cumprimento.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** objeto destes embargos, para o fim de conceder ao embargante a dilação do prazo, por 180 dias, para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer assumida no Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal de nº 78/2000, contados do recebimento dos presentes embargos.

Em consequência, determino que, após o decurso do prazo concedido, o embargante apresente nos autos principais a comprovação do cumprimento da obrigação assumida.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, por analogia ao artigo 85, §8°, do CPC, em R\$800,00, tudo na proporção de 50% para a embargada e 50% para a embargante, observando-se que a embargada é isenta de custas, na forma da lei.

Certifique-se nos autos da execução.

P I São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA